



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA  
 DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 2443/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 8079/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

PARECER ANEXO: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: "Institui no âmbito do Município de Petrópolis o Programa Rua para todos e dá outras providências"

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Dudu*, o qual institui, no âmbito do Município de Petrópolis, o Programa “Rua para Todos”.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso IV**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***IV - Da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor:***

- a) matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundacional;*
- b) política e condições de funcionalidade do sistema municipal de segurança pública;*
- c) promoção da integração social, com vista à prevenção da violência e da criminalidade no Município.*
- d) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor. Segue o voto:

**II - VOTO:**

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Dr. Mauro Peralta, tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Petrópolis, o Programa “Rua para Todos”.

Justifica o autor que “O programa visa autorizar que algumas ruas, conforme demanda dos moradores da região, fiquem disponíveis para a população durante os domingos e feriados, por um período de tempo, para a prática de atividades culturais, esportivas e recreativas. A ocupação do espaço público petropolitano precisa ser pauta constante para a cidade, logo que tem como consequência o aumento da segurança pública e lazer para população.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

*Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16, § 1º**, inciso XI e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 1º De forma privativa:*

*XI - estabelecer normas de edificação, de condomínio, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;*

*§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.*

O projeto de lei em questão não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Vejamos o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, através de julgamento do Ministro Gilmar Mendes:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com*

Página: 1

*reafirmação da jurisprudência desta Corte.. Recurso extraordinário provido.”*  
*(REPÉRCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911*  
*RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)*

Quanto à competência legislativa do município para legislar sobre a referida matéria, entendo que esta se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local. Assim, a Câmara Municipal de Petrópolis têm competência normativa para Legislar sobre a instituição do Programa “Rua para Todos”, em Petrópolis.

Diante de todo exposto, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência às normas legais. Portanto, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 21 de Junho de 2022

*OCTAVIO S. C. DP PA/16*

**OCTAVIO SAMPAIO**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**JUNIOR PAIXÃO**  
vogal